

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecem

**POTENCIALIDADES DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**
**POTENTIALITIES OF THE PROTOCOL FOR JUDGING WITH A GENDER
PERSPECTIVE IN RELATION TO OBSTETRIC VIOLENCE**

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo ¹
Ana Carolina de Almeida Soreto

Resumo

A violência obstétrica constitui uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, manifestando-se por práticas abusivas, desumanizadas e coercitivas durante o pré-natal, parto e pós-parto. Analisa-se a violência obstétrica como expressão da desigualdade de gênero, destacando sua relação com o racismo estrutural, a vulnerabilidade social e a violação da autonomia reprodutiva feminina. A pesquisa examina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, evidenciando sua importância como instrumento de orientação judicial voltado ao reconhecimento das desigualdades estruturais presentes nas relações sociais e institucionais. Aborda-se sua importância, em termos de responsabilidade civil, aos casos de violência obstétrica. A discussão é reforçada por uma análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, identificando o progressivo reconhecimento da violência obstétrica como violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos reprodutivos femininos. Objetiva-se responder ao seguinte problema: de que forma a inserção da perspectiva de gênero e raça, no Poder Judiciário, contribui para a análise de casos envolvendo violência obstétrica? A hipótese é que a formação de juristas de maneira consistente sobre fatores como gênero e raça, em uma perspectiva interseccional, permite identificar as vulnerabilidades que facilitam situações de risco e estabelecer medidas mais efetivas de compensação em casos de dano. Conclui-se que a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito judicial representa grande avanço para a efetivação dos direitos femininos. Para tanto, realizou-se pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Violência obstétrica, Perspectiva de gênero, Responsabilidade civil,

emphasizing its importance as a judicial guidance instrument aimed at recognizing the structural inequalities present in social and institutional relations. It also addresses the relevance of this protocol, in terms of civil liability, in cases involving obstetric violence. The discussion is reinforced through a jurisprudential analysis of decisions issued by the Court of Justice of Paraná, identifying the progressive recognition of obstetric violence as a violation of human dignity and women's reproductive rights. The study aims to answer the following question: how does the incorporation of gender and race perspectives within the Judiciary contribute to the analysis of cases involving obstetric violence? The hypothesis is that the consistent training of legal professionals regarding factors such as gender and race, from an intersectional perspective, enables the identification of vulnerabilities that facilitate risk situations and the establishment of more effective compensation measures in cases of harm. It is concluded that the incorporation of a gender perspective within the judicial sphere represents a significant advancement in the enforcement of women's rights. To this end, jurisprudential research and a bibliographic review were conducted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Obstetric violence, Gender perspective, Civil liability, Reproductive rights, Women's dignity

1. INTRODUÇÃO

A violência obstétrica representa uma das formas mais silenciosas e naturalizadas de violação aos direitos das mulheres no contexto contemporâneo. Embora frequentemente invisibilizada pelas estruturas institucionais e pela cultura medicalizada do parto, trata-se de prática que atinge diretamente a dignidade, a autonomia corporal e os direitos reprodutivos femininos. Manifesta-se por meio de agressões físicas, psicológicas, verbais e institucionais, além da realização de procedimentos sem consentimento informado, negligência assistencial e tratamentos desumanizados durante o pré-natal, parto e pós-parto.

No Brasil, a discussão acerca da violência obstétrica ganhou maior relevância diante da ampliação dos debates sobre direitos humanos, igualdade de gênero e humanização da assistência obstétrica. A compreensão desse fenômeno, contudo, exige análise que ultrapasse a ideia restrita de erro médico, reconhecendo que tais práticas decorrem de relações históricas de poder que subordinam os corpos femininos e naturalizam o sofrimento da mulher durante o parto. Nesse cenário, fatores como raça, classe social e vulnerabilidade econômica intensificam ainda mais as situações de violência, atingindo especialmente mulheres negras, periféricas e socialmente marginalizadas.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como objetivo analisar a violência obstétrica sob a perspectiva de gênero, examinando sua relação com a responsabilidade civil e com a atuação do Poder Judiciário brasileiro. Busca-se compreender a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como instrumento de promoção da igualdade material e de enfrentamento das discriminações estruturais no âmbito jurisdicional.

Assim, insere-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a inserção da perspectiva de gênero e raça, no Poder Judiciário, contribui para a análise de casos envolvendo violência obstétrica? A hipótese é que a formação de juristas de maneira consistente sobre fatores como gênero e raça, em uma perspectiva interseccional, permite identificar as vulnerabilidades que facilitam situações de risco e estabelecer medidas mais efetivas de compensação em casos de dano.

Para tanto, será realizada análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de verificar como a violência obstétrica vem sendo reconhecida e enfrentada pelo Judiciário.

Desse modo, a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base em doutrina especializada, legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e julgados recentes relacionados à temática. Pretende-se demonstrar que o

reconhecimento jurídico da violência obstétrica constitui importante avanço na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e na construção de uma assistência obstétrica mais humanizada e respeitosa.

2. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência obstétrica vai muito além de um simples deslize técnico ou de um equívoco pontual de um profissional, sendo, na verdade, uma severa transgressão dos direitos fundamentais das mulheres e um reflexo claro das disparidades de gênero presentes na sociedade atual. É um cenário entranhado nas instituições e aceito como normal ao longo do tempo, que se expressa por meio de ações, sejam elas físicas, mentais, simbólicas ou institucionais, destinadas a mulheres em todo o período que abrange a gestação e o pós-parto, como entendem Pereira e Beber (2025)

Segundo a cartilha “O que é Violência Obstétrica” da Defensoria Pública do Estado do Paraná, essa violência pode ser caracterizadas por todos atos praticados pela equipe médica que ferem a gestante em trabalho de parto, ou no período puerperal, por intermédio de agressões físicas, psicológicas ou sexuais. É o desrespeito ao corpo, à autonomia e aos direitos dessa mulher, podendo ser de forma verbal, física ou sexual, por procedimentos sem o consentimento da vítima ou que desprezem sua autonomia.

Dessa maneira, a violência obstétrica pode ser compreendida como uma expressão da violência de gênero, uma vez que se fundamenta em relações desiguais de poder, que subordinam as mulheres e restringem sua autonomia sobre o próprio corpo. O ambiente médico frequentemente reproduz mecanismos históricos de silenciamento feminino e naturalização do sofrimento dessas mulheres, legitimando as práticas autoritárias sob um discurso técnico ou de necessidade médica.

Tal violência não pode ser analisada separadamente de outros marcadores de desigualdade, como raça e classe social. Mulheres negras, pobres, periféricas, indígenas e socialmente vulneráveis sofrem de maneira ainda mais intensa os efeitos da negligência institucional e da desumanização do atendimento obstétrico, evidenciando que gênero, racismo e desigualdade econômica operam de forma interligada dentro do sistema de saúde brasileiro. Segundo Miranda et al. (2025) a maioria dos relatos de violência obstétrica são compostas por mulheres negras com um menor nível de escolaridade, trazendo à tona essa situação.

2.1. Perspectiva Interseccional: Raça, Classe e o “Matriarcado da Miséria”

A análise da violência obstétrica sob a ótica exclusivamente do gênero mostra-se insuficiente para compreender integralmente a complexidade do fenômeno no contexto brasileiro. É indispensável adotar perspectiva interseccional capaz de reconhecer que raça, classe, território e outras formas de vulnerabilidade social interagem simultaneamente na produção das violências sofridas pelas mulheres.

O conceito de interseccionalidade evidencia que diferentes sistemas de opressão não atuam isoladamente, mas se sobrepõem e se reforçam mutuamente. Assim, mulheres negras, pobres, periféricas e socialmente marginalizadas experimentam formas específicas e agravadas de violência obstétrica decorrentes da combinação entre racismo estrutural, desigualdade econômica e discriminação de gênero.

A propósito, as pesquisas de Maria do Carmo Leal et al. (2017) e Siqueira (2021) demonstram que mulheres negras, estatisticamente, são os principais alvos de violência obstétrica se comparadas às mulheres brancas. Nesse sentido, os dados indicam menor recebimento de alimentação durante o trabalho de parto, analgesia epidural, menores possibilidades de movimentação durante o processo, maiores índices de manobra de kristeller, inadequação em seus pré-natais, maiores índices de peregrinação em hospitais, maiores chances de nascimento após o termo adequado.

A intelectual Sueli Carneiro utiliza a expressão “matriarcado da miséria” para descrever a realidade de mulheres negras submetidas simultaneamente ao racismo, à pobreza e à sobrecarga social historicamente imposta pelo processo de exclusão estrutural brasileiro. Nesse contexto, os corpos das mulheres negras tornam-se ainda mais vulneráveis à negligência institucional e à violência obstétrica.

No Brasil, o racismo institucional constitui elemento central da precarização da assistência obstétrica oferecida às mulheres negras. Estudos indicam que mulheres negras recebem menos anestesia durante o parto, sofrem maior negligência médica, possuem menor acesso ao pré-natal adequado e enfrentam maior risco de mortalidade materna em comparação às mulheres brancas. O racismo obstétrico manifesta-se tanto por ações diretas quanto por omissões institucionais. A falsa crença de que mulheres negras suportariam mais dor física, por exemplo, influencia diretamente a menor oferta de analgesia durante o parto. Da mesma forma, estereótipos raciais relacionados à hipersexualização e à resistência corporal feminina negra contribuem para a banalização do sofrimento dessas mulheres dentro das instituições de saúde.

3. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2021, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres. Posteriormente, sua observância tornou-se obrigatória para toda a magistratura nacional por meio da Resolução nº 492/2023 do CNJ, consolidando-se como importante instrumento de orientação jurisdicional voltado à promoção da igualdade material e ao enfrentamento das discriminações estruturais presentes no sistema de justiça brasileiro.

O documento surge a partir do reconhecimento de que a aplicação puramente formal da lei não é suficiente para garantir justiça em uma sociedade marcada por profundas desigualdades históricas de gênero, raça e classe. A pretensa neutralidade do Direito, por muito tempo defendida como característica essencial da atividade jurisdicional, revelou-se incapaz de impedir a reprodução de preconceitos e estereótipos nas decisões judiciais. Em muitos casos, decisões consideradas “técnicas” acabam reforçando mecanismos de exclusão social, invisibilizando experiências femininas e perpetuando formas institucionais de violência.

Nesse contexto, o protocolo busca oferecer parâmetros interpretativos para que magistradas e magistrados reconheçam as assimetrias sociais existentes e analisem os casos concretos considerando as vulnerabilidades específicas vivenciadas por mulheres e grupos historicamente marginalizados. Conforme destacado na introdução do próprio documento:

“Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.”

A proposta central do protocolo consiste justamente em romper com a ideia de que o julgador atua em um espaço completamente neutro e desvinculado das estruturas sociais. O protocolo reconhece que o Poder Judiciário também está inserido em uma realidade cultural marcada pelo patriarcado, pelo racismo estrutural e por desigualdades socioeconômicas, razão pela qual as decisões judiciais não podem ignorar essas dinâmicas.

A partir disso a incorporação da perspectiva de gênero no âmbito jurídico dialoga diretamente com os pressupostos do feminismo jurídico, compreendido como campo crítico voltado à revisão das estruturas tradicionais do Direito. Conforme entende Salette Maria da Silva, o feminismo jurídico deve corresponder a um conjunto de críticas, teorias e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do

sistema de justiça. A proposta central dessa perspectiva feminista é o desenvolvimento de reflexões e ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero.

A perspectiva de gênero, nesse sentido, não significa favorecer mulheres de forma automática ou substituir critérios jurídicos objetivos por juízos subjetivos. Trata-se, na verdade, de uma metodologia interpretativa que busca identificar situações de desigualdade estrutural capazes de comprometer a efetiva igualdade entre as partes. Seu objetivo é garantir que fatores relacionados ao gênero não produzam distorções na apreciação das provas, na construção da narrativa processual e na aplicação do direito.

A necessidade de adoção dessa perspectiva torna-se evidente quando se observa a histórica descredibilização das narrativas femininas no âmbito judicial. Em diversos contextos, mulheres vítimas de violência são submetidas a questionamentos morais, culpabilização indireta e invalidação de seus relatos. Muitas vezes, a análise judicial é contaminada por estereótipos de gênero que influenciam a percepção acerca da credibilidade da vítima, de seu comportamento social, de sua sexualidade, de sua maternidade e até mesmo de sua forma de expressar sofrimento.

Nesse aspecto, o protocolo atua como instrumento de contenção dessas práticas discriminatórias ao orientar que magistrados afastem interpretações fundadas em preconceitos ou expectativas sociais estereotipadas acerca do comportamento feminino. O documento enfatiza que mulheres não podem ter sua palavra automaticamente desacreditada pelo simples fato de não corresponderem aos padrões sociais idealizados de feminilidade, maternidade ou comportamento emocional.

Além disso, o protocolo adota importante perspectiva interseccional, reconhecendo que as desigualdades de gênero não se manifestam de maneira homogênea. A incorporação da interseccionalidade representa um dos elementos mais relevantes do debate contemporâneo sobre justiça de gênero. Conforme aponta Salete Maria da Silva,

“a percepção de que, além do gênero, existem outras estruturas de opressão que atingem uma mesma pessoa ou grupo social de forma articulada e simultânea, tem sido reivindicada como um elemento central no processo de incorporação do enfoque de gênero em qualquer contexto ou atividade”.

Dessa forma, a análise das desigualdades de gênero exige considerar simultaneamente marcadores sociais relacionados à raça, classe, território, deficiência, sexualidade e origem social, evitando interpretações universalizantes acerca das experiências femininas. Mulheres negras, indígenas, pobres, periféricas, com deficiência, migrantes ou pertencentes à

comunidade LGBTQIAPN+ experimentam formas múltiplas e simultâneas de discriminação. Assim, o gênero não pode ser analisado isoladamente, mas em articulação com outros marcadores sociais de vulnerabilidade.

No campo específico da violência obstétrica, a relevância do protocolo torna-se ainda mais evidente. A violência obstétrica caracteriza-se por práticas abusivas, humilhantes, negligentes ou desumanizadas praticadas contra mulheres durante o pré-natal, parto, pós-parto ou situações de abortamento. Essas condutas podem ocorrer tanto por meio de agressões verbais e psicológicas quanto mediante intervenções físicas desnecessárias, ausência de consentimento informado, negação de analgesia, impedimento de acompanhante, procedimentos invasivos sem autorização e tratamento degradante.

Nesse sentido, Caroline Venturoli Ferreira e Silva (2025, p. 53) destaca a existência de inúmeras definições na literatura sobre o que configura violência obstétrica. Por sua vez, prefere associar “à violação de direitos da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal e em razão dele”. Segundo a autora, tal violência pode ser causada não somente por médicos, mas por toda a equipe que deva assistir a mulher no ciclo gravídico-puerperal.

O conceito engloba, portanto, agressões ocorridas durante a gestação, como negativa de atendimento, comentários constrangedores, ofensas, humilhações, negligência de atendimento de qualidade, agendamento de cesárea sem recomendação baseada em evidências (atendendo aos interesses e conveniências do profissional), e ao longo do trabalho de parto, a exemplo da recusa de admissão em hospital ou maternidade (peregrinação por leito), impedimento da entrada de acompanhante escolhido pela mulher, procedimentos incidentes sobre o corpo da mulher que interfiram, causem dor ou danos físicos (soro com ocitocina para acelerar o trabalho de parto, exames de toque sucessivos e por diferentes pessoas, privação de alimentos, episiotomia, imobilização), ações verbais ou comportamentais que causem sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio. Incluem-se, ainda, realizar cesariana sem indicação clínica e sem consentimento da mulher, impedir ou retardar o contato do bebê com a mãe logo após o parto, impedir o alojamento conjunto, e impedir ou dificultar o aleitamento materno. Por fim, no atendimento em situações de abortamento, a violência obstétrica pode ocorrer por negativa ou demora no atendimento à mulher, questionamento quanto à causa do abortamento (se intencional ou não), prática de procedimentos invasivos sem explicação, consentimento ou anestesia, proferimento de ameaças e culpabilização da mulher, bem como

coação com finalidade de confissão e denúncia às autoridades públicas (Ferreira e Silva, 2025, p. 54).

Historicamente, o sistema de justiça brasileiro demonstrou dificuldade em reconhecer a gravidade dessas violações. Em inúmeros casos, práticas violentas foram naturalizadas sob o argumento de que seriam necessárias para preservar a vida da mãe ou do bebê, ainda que inexistisse respaldo científico adequado. A lógica paternalista da medicina obstétrica frequentemente retirou da mulher sua autonomia sobre o próprio corpo, transformando o parto em procedimento altamente medicalizado e marcado por relações hierárquicas autoritárias.

É justamente nesse cenário que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero assume papel fundamental. O documento orienta magistrados a compreenderem o contexto estrutural de desigualdade em que a violência obstétrica ocorre, evitando análises restritas à mera formalidade documental. O protocolo reconhece que a ausência de provas materiais absolutas não pode servir automaticamente para desacreditar a palavra da vítima, especialmente em situações em que a própria dinâmica institucional dificulta a produção probatória.

Entretanto, apesar de sua relevância institucional e simbólica, o protocolo não está imune às críticas no meio acadêmico e nos movimentos sociais. Parte da doutrina aponta que sua elaboração ocorreu sem participação suficientemente ampla de movimentos feministas populares, organizações periféricas, coletivos de mulheres negras e pesquisadoras decoloniais com trajetória consolidada nos estudos sobre gênero e raça. Segundo Salete Maria da Silva:

“o grupo encarregado de redigi-lo foi formado exclusivamente por juristas, sem qualquer participação da sociedade civil organizada ou da comunidade acadêmica, em particular de pesquisadoras feministas que, há décadas, contribuem com publicações relevantes”.

A autora também destaca que “a análise da composição do GT revela a inexistência de participação da sociedade civil organizada no processo de elaboração do Protocolo, haja vista que o grupo foi exclusivamente constituído por profissionais do Direito”.

Tal constatação evidencia limites importantes na construção democrática do documento, especialmente diante da necessidade de inclusão de experiências concretas vivenciadas por mulheres negras, periféricas, indígenas e integrantes de movimentos sociais historicamente envolvidos na luta pelos direitos das mulheres.

Essa crítica relaciona-se especialmente à necessidade de democratização da produção jurídica e de inclusão de epistemologias marginalizadas nos espaços institucionais de elaboração normativa. Argumenta-se que documentos produzidos predominantemente a partir de referenciais acadêmicos tradicionais podem acabar reproduzindo visões limitadas acerca das múltiplas experiências femininas existentes no Brasil.

Também se questiona a predominância de referenciais teóricos oriundos do Norte Global e de centros acadêmicos do eixo Sudeste brasileiro, o que pode gerar invisibilização de experiências latino-americanas, indígenas, quilombolas e periféricas. Feministas decoloniais sustentam que muitas categorias jurídicas tradicionalmente utilizadas foram construídas a partir de realidades europeias e norte-americanas, nem sempre adequadas para compreender as especificidades das relações de gênero em países marcados pelo colonialismo, pelo racismo estrutural e pela desigualdade extrema.

Conforme aponta Salete Maria da Silva, “a literatura nacional utilizada como fundamentação teórico-conceitual foi produzida exclusivamente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do Brasil, e os textos internacionais têm origem, em sua maioria, em países do Norte global (Estados Unidos e Europa)”. Tal concentração epistemológica evidencia a permanência de hierarquias na produção do conhecimento jurídico, nas quais determinadas regiões e experiências sociais são reconhecidas como mais legítimas ou cientificamente relevantes do que outras.

Apesar dessas limitações, é inegável que o protocolo representa avanço significativo na consolidação de uma justiça mais comprometida com os direitos humanos e com a igualdade substancial. Sua institucionalização obrigatória demonstra o reconhecimento, por parte do próprio Poder Judiciário, de que a neutralidade formal não é suficiente para assegurar decisões verdadeiramente justas em contextos marcados por desigualdades estruturais.

A propósito, pode-se afirmar que o protocolo “tem um potencial de mudança contra a violência institucionalizada no âmbito do Poder Judiciário, podendo ser um instrumento de correção de práticas jurídicas que fortalecem a violência de gênero” (Cirino, Feliciano, 2023, p. 267).

O protocolo contribui para deslocar o foco da análise judicial exclusivamente abstrata para uma compreensão concreta das relações sociais de poder, permitindo que magistrados identifiquem mecanismos invisíveis de opressão reproduzidos dentro dos processos judiciais. Trata-se, portanto, de importante instrumento de transformação institucional, capaz de fortalecer o acesso à justiça para mulheres vítimas de violência e de promover maior sensibilidade jurisdicional diante das desigualdades de gênero.

No âmbito da violência obstétrica, sua aplicação possui potencial particularmente transformador, pois permite reconhecer que a violação dos direitos reprodutivos das mulheres não constitui episódio isolado ou mero conflito médico, mas expressão de estruturas históricas de dominação sobre o corpo feminino. Ao incorporar a perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, o protocolo contribui para a construção de decisões mais humanizadas, mais inclusivas e efetivamente comprometidas com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral dos direitos das mulheres.

4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E RESPONSABILIDADE CIVIL

A violência obstétrica, além de representar grave violação aos direitos humanos das mulheres, também possui relevantes consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil. Nas últimas décadas, a ampliação do debate acadêmico, social e institucional acerca da humanização do parto contribuiu para o reconhecimento da violência obstétrica como prática ilícita apta a gerar dever de indenizar. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possua legislação federal específica que tipifique expressamente a violência obstétrica, a proteção jurídica da mulher encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais, civis, consumeristas e internacionais voltados à tutela da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psicológica, da autonomia corporal e dos direitos reprodutivos.

Tradicionalmente, as demandas judiciais envolvendo parto e assistência obstétrica eram analisadas exclusivamente sob a ótica do erro médico clássico, exigindo-se a comprovação de imperícia, imprudência ou negligência técnica. Contudo, essa visão mostrou-se insuficiente para abarcar situações em que a violência sofrida pela mulher não decorria necessariamente de falha técnica médica, mas sim de práticas desumanizadas, abusivas, coercitivas ou realizadas sem consentimento informado.

Nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina passaram gradualmente a reconhecer a violência obstétrica como categoria jurídica autônoma de responsabilização civil. Assim, a ilicitude não se limita mais à ocorrência de dano físico decorrente de erro médico propriamente dito, abrangendo também situações de violação à dignidade da gestante, ao direito à informação, à autonomia reprodutiva, à liberdade de escolha e à integridade psicológica da mulher. Nesse sentido, Abigail Sthefane Santos de Moraes e Maria dos Reis Ribeiro Guida afirmam que

“a violência obstétrica não apenas prejudica a saúde física e emocional das mulheres, mas também viola seus direitos fundamentais, como o direito à

dignidade, à integridade física e psicológica, à informação, à autonomia e à não discriminação”.

A gravidade dessas violações demonstra que a assistência obstétrica não pode ser analisada exclusivamente sob parâmetros técnicos ou hospitalares, devendo também ser compreendida à luz da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e dos direitos reprodutivos femininos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III. Além disso, o artigo 5º garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da integridade física e moral das pessoas. No contexto obstétrico, tais garantias assumem especial relevância, considerando a extrema vulnerabilidade física e emocional da mulher durante o parto.

O parto não pode ser reduzido a mero procedimento médico ou evento fisiológico dissociado da experiência humana da mulher. Trata-se de momento profundamente íntimo, marcado por aspectos físicos, emocionais, psicológicos e existenciais. Qualquer intervenção realizada de maneira violenta, coercitiva ou desrespeitosa atinge diretamente a dignidade da parturiente e pode gerar danos de grande repercussão emocional. Nesse sentido, práticas como realização de procedimentos sem consentimento, humilhações verbais, ameaças psicológicas, impedimento de acompanhante, negativa injustificada de analgesia, exposição desnecessária do corpo da paciente, utilização abusiva de intervenções invasivas e tratamento degradante configuram violações juridicamente relevantes, ainda que inexistam sequelas físicas permanentes.

A ausência de consentimento informado para realização de procedimentos obstétricos configura, por si só, falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Procedimentos como episiotomia, manobra de Kristeller, cesárea sem indicação adequada, indução medicamentosa do parto, utilização de fórceps e outras intervenções invasivas não podem ser realizados de maneira automática ou sem prévia autorização consciente da gestante, salvo em situações excepcionais de risco iminente devidamente justificadas.

A episiotomia, por exemplo, durante muitos anos foi realizada de maneira rotineira e indiscriminada nos hospitais brasileiros, mesmo sem respaldo científico suficiente que justificasse sua adoção universal. Em inúmeros casos, mulheres sequer eram informadas de que sofreriam o procedimento, descobrindo posteriormente a realização do corte perineal. Tal prática viola frontalmente o direito à autodeterminação corporal e ao consentimento informado, configurando ilícito indenizável.

Da mesma forma, a chamada manobra de Kristeller (técnica consistente na aplicação de pressão sobre o abdômen da parturiente para acelerar a saída do bebê) é amplamente

criticada por organismos internacionais de saúde devido aos riscos maternos e fetais envolvidos. Trata-se de uma pressão realizada na parte superior do útero com o objetivo de antecipar o trabalho de parto, que causa dor, desconforto, além de ser desnecessária e não mais recomendada (Siqueira, 2021). Quando realizada sem consentimento ou sem necessidade clínica devidamente comprovada, a prática pode caracterizar violência obstétrica e ensejar responsabilização civil.

No que se refere à responsabilidade civil do Estado, aplica-se a teoria do risco administrativo prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Nos casos envolvendo hospitais públicos ou instituições privadas prestadoras de serviço público, a responsabilidade estatal possui natureza objetiva, dispensando a comprovação de culpa dos agentes públicos.

Assim, para configuração do dever de indenizar, basta a demonstração da conduta comissiva ou omissiva, da ocorrência do dano e do nexo causal entre ambos. A vítima não precisa comprovar imperícia, imprudência ou negligência específica do profissional de saúde, sendo suficiente demonstrar que sofreu dano decorrente da prestação inadequada do serviço público de saúde.

Essa sistemática possui enorme relevância prática em casos de violência obstétrica, considerando a dificuldade frequentemente enfrentada pelas vítimas para produzir provas técnicas detalhadas acerca das condutas médicas praticadas durante o parto. A responsabilidade objetiva busca justamente evitar que a hipossuficiência técnica da paciente inviabilize o acesso à reparação civil.

Nos casos de violência obstétrica, a jurisprudência tem progressivamente reconhecido que determinadas violações possuem potencial ofensivo tão intenso que o dano moral emerge naturalmente da situação vivenciada pela parturiente. A submissão da mulher a humilhações, procedimentos invasivos sem consentimento, tratamento degradante ou negação de direitos básicos durante o parto gera sofrimento presumido, decorrente da própria gravidade da ofensa à dignidade humana. Importante destacar que a responsabilização civil na violência obstétrica não possui apenas função compensatória, mas também preventiva e pedagógica. A condenação judicial atua como mecanismo de desestímulo à repetição de práticas abusivas dentro das instituições de saúde, incentivando a adoção de protocolos mais humanizados e respeitosos.

A atuação do Poder Judiciário torna-se, portanto, fundamental para romper com a histórica naturalização da violência institucional contra mulheres no contexto do parto. Durante décadas, inúmeras práticas abusivas foram tratadas como “normais”, “necessárias” ou inerentes ao processo obstétrico, invisibilizando o sofrimento feminino e impedindo o

reconhecimento jurídico das violações sofridas. Atualmente, contudo, observa-se crescente movimento de reconhecimento da violência obstétrica como violação de direitos fundamentais e como expressão das desigualdades de gênero presentes na sociedade e nas instituições de saúde. A responsabilidade civil surge, nesse cenário, como importante instrumento de proteção da dignidade da mulher, de fortalecimento da autonomia reprodutiva e de promoção de uma assistência obstétrica verdadeiramente humanizada.

Dessa forma, a consolidação da violência obstétrica como categoria autônoma de responsabilização representa importante avanço jurídico e social, permitindo que o Direito Civil seja utilizado não apenas como mecanismo de reparação individual, mas também como instrumento de transformação institucional e combate às práticas estruturais de violência de gênero presentes no sistema de saúde brasileiro.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

A análise da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná demonstra um movimento progressivo de reconhecimento da violência obstétrica enquanto violação aos direitos fundamentais das mulheres, especialmente à dignidade da pessoa humana, à autonomia corporal, à integridade física e psíquica e ao direito à saúde humanizada. Observa-se que o TJPR vem incorporando, de forma cada vez mais consistente, a perspectiva de gênero nas decisões judiciais, alinhando-se às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como aos princípios constitucionais de proteção à mulher e aos direitos humanos.

Os julgados analisados revelam que a violência obstétrica não é mais compreendida apenas sob a ótica restrita do erro médico ou da imperícia técnica. Ao contrário, o Tribunal reconhece que práticas desumanizantes, omissões institucionais, ausência de consentimento informado, negligência assistencial e tratamentos degradantes também configuram formas de violência obstétrica, ainda que não haja dano físico permanente ou falha técnica diretamente comprovada.

Nesse contexto, destaca-se inicialmente a **Apelação Cível nº 0001363-50.2018.8.16.0202**, julgada pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, sob relatoria do Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. O caso possui especial relevância por reconhecer expressamente a ocorrência de violência obstétrica decorrente da realização de procedimentos médicos sem o consentimento da paciente, ainda que o Tribunal tenha afastado a existência de erro médico e o nexo causal em relação ao óbito da recém-nascida.

No referido julgamento, o TJPR consolidou entendimento de que a administração de ocitocina e a realização de episiotomia sem consentimento informado configuram violação à autonomia reprodutiva da mulher e afronta direta ao art. 22 do Código de Ética Médica, segundo o qual nenhum procedimento pode ser realizado sem a anuência livre e esclarecida do paciente, salvo em situações excepcionais de risco iminente de morte. O acórdão apresenta significativa evolução interpretativa ao afirmar que a violência obstétrica pode existir **independentemente da comprovação de erro técnico**. Isso porque o foco da análise desloca-se da mera correção do procedimento médico para a forma como a mulher foi tratada durante o parto, priorizando-se os direitos fundamentais da parturiente. Trata-se de importante ruptura com uma visão tradicionalmente medicalizada do parto, que historicamente reduziu a mulher à condição de objeto passivo da intervenção médica. Ainda que o Tribunal tenha afastado alegações relativas à manobra de Kristeller e ao **tratamento desrespeitoso** da equipe médica por ausência de comprovação suficiente, o reconhecimento parcial da violência obstétrica representa avanço importante na tutela jurisdicional dos direitos reprodutivos femininos. A condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 evidencia também o caráter pedagógico da responsabilidade civil estatal, buscando prevenir a repetição de práticas abusivas no sistema público de saúde. Sob o aspecto jurídico, o acórdão reafirma a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, adotando a teoria do risco administrativo. Dessa forma, basta a demonstração do dano e do nexo causal para o surgimento do dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa dos agentes públicos.

Em complemento, o **Recurso Inominado Cível nº 0021564-06.2022.8.16.0014**, oriundo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina e relatado por Austregésilo Trevisan, amplia a compreensão jurisprudencial da violência obstétrica ao reconhecer que ela também pode decorrer de condutas omissivas e negligentes praticadas no atendimento hospitalar. No caso, a autora, gestante de 37 semanas e portadora de diabetes gestacional, permaneceu por mais de onze horas sem avaliação médica efetiva, mesmo apresentando bolsa amniótica rompida há mais de 36 horas, situação considerada de risco obstétrico relevante. Além da demora excessiva no atendimento, houve ausência de acompanhamento clínico adequado, falta de informações sobre o estado de saúde da paciente e até mesmo omissão quanto ao fornecimento de alimentação, apesar da condição clínica da gestante.

A perícia judicial constatou expressamente a falha no dever de cuidado da equipe médica, reconhecendo a negligência institucional no atendimento prestado. Diante do agravamento da situação e da ausência de assistência adequada, a autora precisou buscar

atendimento emergencial na rede privada, onde foi submetida a cesariana de urgência. O Tribunal reconheceu que tais omissões configuraram violência obstétrica nos termos da **Lei Estadual nº 19.701/2018**, especialmente por violarem o direito da mulher à assistência digna, humanizada e segura durante o parto. A decisão evidencia importante ampliação conceitual da violência obstétrica, afastando a ideia de que ela se limita a agressões físicas ou intervenções invasivas, alcançando também situações de abandono assistencial, negligência e invisibilização da dor feminina.

Outro ponto relevante do acórdão foi o reconhecimento do dano moral presumido. O TJPR entendeu que o sofrimento psicológico, a angústia, a insegurança e a humilhação vivenciados pela gestante dispensam prova específica do prejuízo extrapatrimonial, uma vez que decorrem naturalmente da própria violação sofrida. Assim, foi fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, além do ressarcimento dos danos materiais referentes às despesas médicas suportadas pela autora. A decisão reforça ainda a centralidade do direito à informação da paciente, reconhecendo que a ausência de esclarecimentos adequados durante o atendimento viola não apenas o dever ético dos profissionais de saúde, mas também os princípios da autonomia da vontade e do consentimento informado.

Outro precedente relevante é o **Processo nº 0002718-14.2021.8.16.0001**, no qual o Tribunal reconheceu a ocorrência de violência obstétrica mesmo sem a comprovação de erro técnico no procedimento médico. O caso ganhou destaque porque a violação reconhecida decorreu do tratamento degradante e desumano dispensado à parturiente no período pós-parto. Conforme reconhecido no acórdão, a mulher permaneceu sozinha, desassistida e coberta por excrementos após o parto, em situação de extrema vulnerabilidade física e emocional.

O Tribunal entendeu que tal conduta violou a dignidade da pessoa humana e ultrapassou os limites do mero desconforto inerente ao procedimento hospitalar, configurando verdadeira violência institucional de gênero. A relevância desse precedente reside justamente no reconhecimento de que a violência obstétrica não depende necessariamente de lesão física, erro médico ou intervenção cirúrgica inadequada. O dano psicológico, o sofrimento emocional, a humilhação e a desumanização da mulher durante o parto e pós-parto também são suficientes para caracterizar a violação de direitos fundamentais.

A partir desses julgados, é possível identificar algumas teses jurídicas consolidadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná acerca da violência obstétrica.

A primeira delas refere-se à centralidade da palavra da vítima. O TJPR vem reconhecendo que a dinâmica da violência obstétrica frequentemente impede a produção de

provas diretas, razão pela qual a narrativa da mulher assume especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por elementos testemunhais e circunstanciais.

Outra tese consolidada é a de que a violência obstétrica pode decorrer tanto de ações quanto de omissões. Assim, não apenas intervenções médicas abusivas, mas também negligência, abandono assistencial, demora injustificada no atendimento e ausência de informações adequadas podem configurar a violação.

Também se observa o fortalecimento da compreensão de que o consentimento informado constitui elemento essencial da assistência obstétrica humanizada. Procedimentos realizados sem autorização da paciente, ainda que tecnicamente indicados, violam a autonomia corporal da mulher e podem ensejar responsabilização civil do Estado.

Além disso, os precedentes demonstram a crescente utilização da perspectiva de gênero como método interpretativo nas decisões judiciais. O reconhecimento das desigualdades estruturais presentes nas relações médico-paciente permite ao Judiciário compreender a violência obstétrica não como episódio isolado, mas como manifestação das relações históricas de dominação sobre os corpos femininos.

Por fim, merece destaque o entendimento reiterado do TJPR acerca do direito ao acompanhante, garantido pela Lei nº 11.108/2005. O impedimento injustificado da presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato vem sendo reconhecido como forma de violência obstétrica psicológica, por violar a dignidade da mulher, ampliar sua vulnerabilidade emocional e comprometer a humanização da assistência obstétrica. Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná tem desempenhado papel fundamental na consolidação da tutela jurídica contra a violência obstétrica, ampliando a proteção dos direitos reprodutivos femininos e promovendo uma interpretação constitucional orientada pela dignidade da mulher, pela igualdade de gênero e pelos direitos humanos.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa partiu do seguinte problema: de que forma a inserção da perspectiva de gênero e raça, no Poder Judiciário, contribui para a análise de casos envolvendo violência obstétrica? Como hipótese, considerou-se que a formação de juristas de maneira consistente sobre fatores como gênero e raça, em uma perspectiva interseccional, permite identificar as vulnerabilidades que facilitam situações de risco e estabelecer medidas mais efetivas de compensação em casos de dano.

A violência obstétrica configura grave violação aos direitos fundamentais das mulheres, atingindo diretamente sua dignidade, autonomia corporal, integridade física e psicológica e liberdade reprodutiva. Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, tal prática não pode ser compreendida apenas como falha técnica ou erro médico isolado, mas sim como manifestação estrutural das desigualdades de gênero historicamente presentes na sociedade e reproduzidas nas instituições de saúde e no próprio sistema de justiça.

A análise desenvolvida evidenciou que a violência obstétrica está profundamente relacionada às relações de poder que historicamente inferiorizam os corpos femininos, naturalizam o sofrimento da mulher durante o parto e restringem sua autonomia decisória. Além disso, verificou-se que fatores como raça, classe social e vulnerabilidade econômica intensificam essas violências, tornando mulheres negras, pobres e periféricas ainda mais suscetíveis à negligência institucional e ao tratamento desumanizado.

Também se constatou a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como instrumento de transformação institucional e promoção da igualdade material. A incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional permite que magistrados reconheçam as desigualdades estruturais presentes nas relações sociais, evitando interpretações baseadas em estereótipos e preconceitos historicamente direcionados às mulheres.

No âmbito da responsabilidade civil, observou-se significativo avanço jurisprudencial no reconhecimento da violência obstétrica como categoria autônoma de responsabilização. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná demonstra crescente compreensão de que práticas abusivas, omissões assistenciais, ausência de consentimento informado e tratamentos degradantes são suficientes para configurar violação de direitos fundamentais e gerar dever de indenizar.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência obstétrica exige atuação conjunta do sistema de saúde, do Poder Judiciário e das instituições públicas, com foco na humanização da assistência obstétrica, na efetivação dos direitos reprodutivos femininos e na construção de uma cultura jurídica comprometida com a igualdade de gênero e com a proteção integral da dignidade da mulher.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de Uma Vida**. [S.l.]: Editora Jandaira, 2021.

CIRINO, Samia; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. *Revista de Direito Público*, Brasília, [S. l.], v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. 132 p. ISBN 978-65-88022-06-1.

DE MORAIS, Abigail Sthefane Santos; DOS REIS RIBEIRO GUIDA, Maria. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: RESPONSABILIDADE CIVÍL**. Zenodo, , 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *O que é violência obstétrica?* Curitiba: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2022.

SILVA, Caroline Venturoli Ferreira e. *Violência obstétrica: responsabilidade civil*. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. 352 p. ISBN 9788584938964.

LEAL, Maria do Carmo, et al. A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, [s.l.],v. 33, n. 13, p. 1-17. 2017.

MIRANDA, Vitória Torquato Silva et al. A violência obstétrica, o racismo e sua consequência na vida da mulher negra. **Research, Society and Development**, v. 14, n. 4, p. e1814448513, 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0001363-50.2018.8.16.0202. Relator: Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. São José dos Pinhais, 27 fev. 2026.

PARANÁ. Lei n.º 19.701, de 20 de novembro de 2018. Dispõe sobre medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado do Paraná*, Curitiba, PR, 21 nov. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado Cível n.º 0021564-06.2022.8.16.0014. Relator: Austregésilo Trevisan. 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina. Londrina, 9 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0002718-14.2021.8.16.0001. 10ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Substituta Leticia Marina Conte. Curitiba, 18 fev. 2026.

PEREIRA, Daniele Prates; BEBER, Alessandra. Violência obstétrica: uma análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná entre 2018 e 2023. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 9, n. 1, p. 36-69, 2025.

SILVA, Salete Maria da. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional*. João Pessoa, PB: Periodicojs, 2024. PDF. ISBN 978-65-6010-061-9.

SIQUEIRA, Lia Maria Manso (Coord.). Dossiê: mulheres negras e justiça reprodutiva. Rio de Janeiro: Criola, 2021.